



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/02/2023 20:18:55.650 - MESA

PL n.517/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Dos Sres. Helder Salomão, Leonardo Monteiro, Luiz Couto
e Waldenor Pereira)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art.

6º

.....

.....

.....

§ 8º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, das 72 (setenta e duas) horas que antecedem o pleito eleitoral até 72 (setenta e duas) horas após, salvo aos integrantes dos órgãos e



* C D 2 3 1 7 7 5 7 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 14/02/2023 20:18:55.650 - MESA

PL n.517/2023

instituições referidas nos incisos I a VIII e X e XI, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos períodos eleitorais, é francamente perceptível a ocorrência de atos de violência política. Notícias nesse sentido jorram dos meios de comunicação social, por vezes, dizendo de vítimas fatais.

Assim, quando ânimos exaltados pela disputa e interesses mais vários correm o risco de serem exacerbados, é uma boa medida restringir o porte de armas de fogo, diminuindo, assim, a possibilidade do cometimento de crimes pelo disparo de armas de fogo.

Esse é o objeto do projeto de lei que ora apresentamos, de modo que somente os integrantes dos órgãos e instituições referidas nos incisos I a VIII e X e XI do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, o que deixa de fora os CACs, que estão referidos no inciso IX, poderão dispor do porte de arma de fogo e, mesmo assim, quando exclusivamente em serviço e esse porte for essencial.

Desse modo, contamos com os nossos Pares para que este Projeto de Lei possa prosperar.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado HELDER SALOMÃO PT/ES





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado LEONARDO MONTEIRO PT/MG

Deputado LUIZ COUTO PT/PB

Deputado WALDENOR PEREIRA PT/BA

2023.542– Eleição armas

Apresentação: 14/02/2023 20:18:55.650 - MESA

PL n.517/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, para proibir o porte de arma de fogo em período eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD231775757800, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Luiz Couto (PT/PB) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Leonardo Monteiro (PT/MG) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 4 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV